

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR PELO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Vitória Stefany Nogueira¹

Orientadora: Ma. Ana Flávia Machado de Oliveira²

Resumo: O presente trabalho analisa a Responsabilidade Civil do agressor em casos de violência doméstica, especialmente no que tange ao ressarcimento dos custos arcados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento às vítimas. A pesquisa parte do princípio de que, além das sanções penais e cíveis já previstas, o agressor deve ser responsabilizado financeiramente pelos danos causados à coletividade, uma vez que os recursos utilizados no atendimento médico são públicos. A partir de uma abordagem jurídico-normativa, o estudo examina a legislação vigente, especialmente a Lei Maria da Penha, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, discutindo a possibilidade e a efetividade da cobrança dos custos hospitalares diretamente do agressor. O trabalho também busca demonstrar como essa responsabilização pode contribuir para a reparação dos danos, a prevenção da violência e a proteção do erário público. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS representa não apenas um mecanismo de justiça, mas também uma medida de fortalecimento das políticas públicas de saúde e enfrentamento à violência doméstica.

Palavras-chave: Igualdade de gênero; Violência Doméstica; Responsabilidade Civil; Sistema Único de Saúde (SUS).

Sumário: Introdução; 1. Evolução dos direitos das mulheres no Brasil; 2. Princípios aplicáveis; 2.1 Princípio da legalidade; 2.2 Princípio da igualdade; 2.3 Princípio da dignidade da pessoa humana; 3. O advento da Lei Maria da Penha; 3.1 Dados da violência contra a mulher no Brasil; 4. Responsabilidade civil do agressor; 5. Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil do agressor pelo ressarcimento dos custos dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em casos de violência doméstica, com fundamento na Lei Federal nº 13.871/2019, que estabeleceu expressamente a obrigação do agressor de indenizar o poder público pelos gastos decorrentes de suas condutas ilícitas.

¹ Graduanda no curso de Direito da Faculdade Faculdade Afya Sete Lagoas.

² Mestre e Pós Graduada em Direito, Professora da Faculdade Afya Sete Lagoas.

A escolha desse tema se justifica pela relevância social e jurídica da violência doméstica no Brasil, problema que ultrapassa as esferas individual e familiar, refletindo diretamente nas políticas públicas, nos custos estatais e na dignidade da pessoa humana. O país ainda enfrenta altos índices de agressões contra mulheres, o que sobrecarrega o sistema público de saúde e evidencia a necessidade de mecanismos que garantam a responsabilização efetiva do agressor, tanto no âmbito penal quanto no civil.

A discussão acerca da responsabilidade civil nesses casos se insere no processo histórico de evolução dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, que se consolidou com a Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (CFRB/88), o Código Civil de 2002 (CC/02) e, de modo mais específico, com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Esses marcos legais estabeleceram um novo paradigma de proteção, garantindo às mulheres o direito a uma vida livre de violência e reconhecendo o dever do Estado de atuar de forma preventiva, punitiva e reparatória.

Todavia, mesmo com avanços legislativos significativos, a dimensão econômica da violência doméstica ainda é pouco debatida. Os custos com atendimentos médicos, internações, cirurgias, medicamentos e tratamentos psicológicos realizados pelo SUS em decorrência de agressões domésticas recaem, em sua totalidade, sobre o Estado e, conseqüentemente, sobre a sociedade. A Lei Federal nº 13.871/2019 surge, portanto, como uma resposta concreta a essa lacuna, prevendo a obrigação do agressor de ressarcir os cofres públicos pelos gastos gerados em razão de sua conduta violenta.

O problema de pesquisa que se coloca é: qual é a extensão e o fundamento jurídico da responsabilidade civil do agressor pelo ressarcimento dos custos suportados pelo SUS em casos de violência doméstica? Parte-se da hipótese de que tal obrigação é legítima e necessária, encontrando respaldo não apenas na legislação infraconstitucional, mas também nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da eficiência administrativa, bem como nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que dispõem sobre o dever de reparar danos causados por ato ilícito.

Sob essa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a natureza e o alcance da responsabilidade civil do agressor no contexto da violência doméstica.

A metodologia adotada é qualitativa e de natureza teórica, fundamentada em pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial. O método de abordagem é o dedutivo, partindo dos princípios gerais da responsabilidade civil e da dignidade da pessoa humana para compreender sua aplicação prática nos casos de violência doméstica e familiar.

O trabalho foi estruturado em quatro capítulos. O primeiro abordará a evolução dos direitos das mulheres e a consolidação da proteção jurídica no Brasil; o segundo analisará os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana; o terceiro tratará da Lei Maria da Penha, seus tipos de violência e medidas de proteção; e o quarto discutirá a responsabilidade civil do agressor e o dever de ressarcimento ao SUS, conforme previsto na Lei Federal nº 13.871/2019 e nos fundamentos da reparação civil previstos no Código Civil de 2002.

Em síntese, esta pesquisa busca demonstrar que a Responsabilização Civil do agressor representa não apenas um instrumento de justiça, mas também um mecanismo de reparação social e de fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, reafirmando o compromisso do Estado e da sociedade com a dignidade, a igualdade e a proteção integral da mulher.

O presente trabalho fundamenta-se em uma base teórica e jurídica que busca compreender a responsabilidade civil do agressor pelo ressarcimento dos custos arcados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em casos de violência doméstica. O marco teórico está sustentado em princípios constitucionais, leis e estudos doutrinários que dão suporte à responsabilização civil como instrumento de justiça, reparação e prevenção.

Em primeiro lugar, destaca-se a Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), o princípio da igualdade (art. 5º, caput e inciso I) e o princípio da legalidade (art. 5º, II). Esses dispositivos asseguram o dever do Estado de proteger a integridade física e moral das pessoas e de promover políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à efetividade dos direitos fundamentais.

O art. 226, §8º, reforça essa obrigação ao determinar que o Estado deve coibir a violência no âmbito das relações familiares, servindo de base normativa para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002 dispõe, em seus artigos 186 e 927, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Esses dispositivos formam o núcleo da responsabilidade civil, aplicável ao agressor que gera despesas ao poder público em decorrência de condutas ilícitas praticadas contra a vítima.

A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) representa um marco na proteção dos direitos das mulheres, ao reconhecer a violência doméstica como uma violação dos

direitos humanos e estabelecer mecanismos de prevenção, punição e reparação. Essa legislação inovou ao compreender a violência de gênero como um problema estrutural e público, rompendo com a antiga visão privatista das relações familiares.

Posteriormente, a Lei Federal nº 13.871/2019 consolidou a dimensão patrimonial da responsabilização ao prever expressamente que o agressor deve ressarcir o SUS pelos custos decorrentes do atendimento médico, psicológico e hospitalar das vítimas de violência doméstica, além das despesas com dispositivos de segurança. Essa norma amplia o alcance da responsabilidade civil, transferindo ao autor da agressão o ônus financeiro de seus atos e desonerando o erário público.

No campo doutrinário, diversos autores reforçam a importância dessa responsabilização. Flávio Tartuce (2020) defende o caráter multifuncional da responsabilidade civil, que deve cumprir não apenas uma função reparatória, mas também preventiva e punitiva, especialmente em casos de maior gravidade social. Ingo Wolfgang Sarlet (2015) destaca que a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema constitucional, devendo orientar a atuação estatal na proteção das vítimas de violência. Luís Roberto Barroso (2017) e Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) afirmam que a igualdade material exige medidas concretas de compensação e justiça social, legitimando políticas que combatam as desigualdades de gênero. Já Venosa (2019) ressalta a função pedagógica da responsabilidade civil moderna, que deve buscar não apenas compensar o dano, mas também educar e prevenir novas condutas lesivas.

Dessa forma, o marco teórico deste estudo baseia-se na união entre os princípios constitucionais, a legislação infraconstitucional e a doutrina jurídica contemporânea, as quais reconhecem que a responsabilização civil do agressor e o ressarcimento ao SUS não se limitam à reparação individual da vítima, mas configuram uma medida de justiça social, proteção da dignidade humana e fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica no Brasil.

1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

A trajetória dos direitos das mulheres no Brasil é marcada por avanços graduais, alcançados após séculos de exclusão e subordinação social. Durante os períodos colonial e imperial, as mulheres estavam quase universalmente confinadas à esfera privada. Elas não eram cidadãs nem participantes da vida pública.

O Projeto começou com a Lei das Escolas de Primeiras Letras, promulgada em julho de 1827, sancionada pelo Imperador D. Pedro I. Esta lei estipulava que escolas deveriam ser estabelecidas nas cidades e vilas mais populosas, para que meninas (brancas e livres) também pudessem ir à escola. Apesar dos aparentes avanços aqui feitos, o acesso proporcionado era extremamente limitado. Meninas mantidas como escravas e meninas indígenas ainda eram excluídas. O currículo reforçava a divisão social de papéis: enquanto os meninos estudavam disciplinas como aritmética e geometria, as meninas eram confinadas à leitura, escrita, operações básicas e atividades domésticas como bordado ou costura (Almeida, 2019).

Segundo Souza (2003), teve importância histórica, pois a porta para a educação das mulheres aberta por esta lei significa mais uma extensão da autonomia feminina na sociedade brasileira. O primeiro grande avanço político foi dado pelo Código Eleitoral Provisório de 1932, quando o sufrágio feminino foi instituído, dando às mulheres um papel ativo na política.

Esse movimento, entretanto, não surgiu de forma repentina. Desde o final do século XIX, figuras como Nísia Floresta já denunciavam a condição de submissão feminina e reivindicavam educação e cidadania.

No início do século XX, a educadora Leolinda de Figueiredo Daltro fundou, em 1910, o Partido Republicano Feminino, realizando manifestações em prol da participação política da mulher. Para Miranda (2010), Leolinda simboliza o início da mobilização organizada no Brasil, ao lado de nomes como Bertha Lutz, que posteriormente se tornaria uma das principais vozes pelo sufrágio feminino (Miranda, 2010, p. 92).

O reconhecimento nacional viria em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral Provisório (Decreto Lei nº 21.076/1932), por Getúlio Vargas. Pela primeira vez, o texto legal admitiu expressamente que mulheres poderiam votar, ainda que com restrições: somente solteiras e viúvas com renda própria ou casadas com autorização do marido tinham esse direito. O artigo 2º do Código estabelecia que “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo” (Brasil, 1932). Todavia, como ressalta Miranda (2010), o voto feminino não era obrigatório, diferentemente do masculino, o que evidenciava que a igualdade formal ainda não se traduzia em plena paridade política (p. 95).

Somente em 1934, com a Constituição promulgada naquele ano, o voto feminino passou a ser regulamentado sem as restrições anteriores, garantindo a todas as mulheres maiores de 18 anos o direito de participar do processo eleitoral.

Para Céli Pinto (2003, p.41), essa conquista representou “a primeira vitória efetiva do movimento feminista no Brasil, uma demonstração de perseverança diante das estruturas de poder resistentes à igualdade de gênero”.

O sufrágio feminino no Brasil, portanto, não deve ser visto apenas como a concessão de um direito, mas como resultado de décadas de militância e enfrentamento às estruturas patriarcais. Piovesan (2011) lembra que a participação política é condição essencial para o exercício da cidadania plena, e, nesse sentido, a conquista do voto representou a abertura de portas para que as mulheres fossem reconhecidas como sujeitos ativos na esfera pública.

Um novo modelo legal foi inaugurado pela Constituição Federal de 1988. Esta constituição explicitou uma posição igual para homens e mulheres em seus direitos e deveres (art. 5º, I), e, além disso, previa que o estado deveria intervir se as relações familiares apresentassem qualquer sinal de violência. Bonavides (2018), este marco constitucional tornou a cidadania mais inclusiva, centralizando a dignidade humana e a igualdade de gênero.

Barreto (2010, p.77) afirma que a Constituição Federal de 1988 representou um “momento de transformação jurídica e social, ao acolher demandas históricas do movimento de mulheres e ampliar a cidadania feminina no Brasil”.

O Código Civil de 2002 endossou este movimento com a eliminação do “homem como o diretor da sociedade conjugal” e o reconhecimento de que os cônjuges deveriam ter direitos e deveres idênticos na vida familiar. Segundo Venosa (2019), essa mudança representou uma vitória definitiva sobre as antigas hierarquias matrimoniais e estabeleceu a paridade de direitos e deveres entre homens e mulheres nos assuntos familiares.

Apesar das mudanças legais, a violência familiar permaneceu um grave problema social. Como resultado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA condenou o Brasil por sua negligência no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi submetida a repetidos ataques por seu então marido. Este episódio demonstrou a falha do estado em proteger efetivamente as mulheres em situações de violência (Piovesan, 2013, p. 101).

A reação legislativa ocorreu com a criação da Lei Maria da Penha (Lei federal 11.340/2006, que representou um grande avanço pra a historia dos direitos das mulheres, pois estabeleceu que a violência familiar ou doméstica contra a mulher era uma violação dos direitos humanos, e não apenas um assunto privado.

Esta lei previu medidas protetivas urgentes, dispositivos para responsabilizar o agressor e programas preventivos públicos. Gama (2015), o estatuto "pleiteou não apenas a criminalização da conduta, mas prometeu um sistema de proteção abrangente, no qual a ação coordenada do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e rede de serviço social é um requisito." Além disso, a Lei Maria da Penha adotou uma compreensão tão ampla da violência que incluiu não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esta visão multidimensional foi crucial para tornar visíveis inúmeras formas de agressão pela primeira vez.

Santos (2019, p. 137) afirma: "A Lei Maria da Penha é um exemplo cada vez mais conhecido de direito penal feminino, construído sobre a necessidade de um padrão de proteção qualitativamente diferente, dado as desigualdades subjacentes." Portanto, o desenvolvimento normativo que levou à Lei Maria da Penha reflete uma transição da mera igualdade formal para a proteção material substancial dos direitos das mulheres.

A trajetória histórica demonstra que, embora tenham ocorrido ganhos substanciais, a luta pela plena igualdade e contra a violência de gênero ainda é contínua e necessária. Podemos então ver que a inserção das mulheres no sistema jurídico brasileiro constitui um processo repleto de conquistas: desde o maior acesso à educação, política e emancipação civil até garantias legais mais amplas contra a violência doméstica.

2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

2.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal 1988 (CFRB/1988), constitui uma das bases do Estado Democrático de Direito com significativa relevância no contexto da responsabilização do agressor em casos de violência doméstica, uma vez que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Brasil, 1988). Tratando-se de um alicerce normativo que assegura previsibilidade, segurança jurídica e limites ao poder estatal e também à atuação dos particulares.

Ao se falar de violência doméstica e de reparação dos danos causados ao SUS, o princípio da legalidade, uma vez que, serve como guia para a atuação estatal tanto na proteção da vítima quanto na responsabilização do agressor. Segundo Mendes, Branco e Coelho (2022, p. 264), "a legalidade é o pilar que garante a supremacia da Constituição e a

conformidade de todas as ações estatais e privadas com a ordem jurídica estabelecida”.

Assim, a imposição do dever de ressarcimento ao agressor encontra fundamento não em arbitrariedades, mas em comandos normativos claros, que buscam concretizar justiça social.

Nesse contexto, o princípio da legalidade não se restringe a uma mera limitação ao poder estatal, mas se configura como um instrumento essencial para a proteção de direitos fundamentais. A violência doméstica, ao infringir a dignidade da pessoa humana da vítima, gera um impacto que transcende o âmbito privado, convertendo-se em um custo social oneroso, suportado coletivamente pelos serviços públicos de saúde, como o SUS.

A imposição da responsabilidade pelo ressarcimento, portanto, encontra na legalidade o seu fundamento, atuando como um mecanismo positivo de efetivação de direitos. Silva (2019, p. 198) aduz que: "a legalidade não é apenas uma limitação negativa ao poder estatal, mas um instrumento positivo de efetivação de direitos, especialmente quando se trata de grupos historicamente vulnerabilizados".

Ademais, a legalidade é imprescindível para fundamentar a obrigação de indenizar, já que somente a partir de previsão normativa é possível estabelecer os critérios para a reparação de danos. Neste contexto, Tartuce (2020, p. 119) observa que “a responsabilidade civil moderna tem como norte a função preventiva e reparatória, ambas alicerçadas em dispositivos legais que asseguram previsibilidade e justiça na aplicação das sanções”.

Dessa maneira, a aplicação do princípio da legalidade reafirma que a responsabilização do agressor pelo ressarcimento das despesas médicas e hospitalares suportadas pelo SUS não configura inovação arbitrária, mas sim um desdobramento lógico da própria ordem jurídica constitucional e infraconstitucional. Tal responsabilização decorre da necessidade de proteger não apenas a vítima, mas também o interesse coletivo, assegurando que o ônus financeiro da violência não recaia sobre toda a sociedade.

2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput e inciso I, da CRFB/88, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988). De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 40) afirma: “tratar igualmente os iguais e desigual: “e os desiguais, na medida em que se desiguam, é o cerne do princípio da igualdade”.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a violência doméstica afeta de forma desproporcional as mulheres, justificando a criação de medidas específicas de proteção, como a Lei Maria da Penha.

O dever de indenizar não é uma construção casuística do Judiciário, mas decorre de norma clara, em conformidade com o que preceitua o Estado Democrático de Direito. Para Mendes, Branco e Coelho (2022, p. 264), a legalidade “garante a supremacia da Constituição e a conformidade de todas as ações estatais e privadas com a ordem jurídica estabelecida”.

Assim, o princípio da igualdade impede que a vítima e a coletividade suportem os custos da violência sofrida. Observa Barroso (2017, p. 185) que a igualdade deve ser vista como “um mandado de otimização, exigindo do Estado e da sociedade esforços constantes para a redução de desigualdades fáticas que inviabilizam o exercício pleno da cidadania”.

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal 1988 (CRFB 1988), é o ponto inicial dos direitos fundamentais, trazendo sentido e efetividade. Sarlet (2015, p. 62) aduz: “a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio, mas um verdadeiro fundamento axiológico do Estado, representando a base de legitimidade de todo o sistema constitucional”.

Quando se fala em violência doméstica, é imperioso destacar que a dignidade da pessoa humana da vítima é totalmente violada, tendo em vista que a agressão tanto física como psicológica, sexual ou patrimonial nega à vítima sua condição plena de gozar de direitos. Neste sentido, a Reparação Civil, não tem apenas função compensatória ou punitiva, mas também simbólica, reafirmando o compromisso do Estado em proteger a dignidade da vítima.

Segundo Alexandre de Moraes (2022, p. 48), “a dignidade humana consiste no reconhecimento de cada indivíduo como centro do ordenamento jurídico, impondo ao Estado e à sociedade o dever de respeitar e proteger esse valor em todas as suas dimensões”.

Logo, responsabilizar o agressor pelo ressarcimento das despesas do SUS reforça a ideia de que não se pode banalizar a violência, nem transferir ao coletivo o peso financeiro decorrente de uma conduta que atinge a essência da condição humana.

Assim, impor ao agressor o dever de ressarcir o SUS não se trata apenas de uma questão de justiça individual, mas também de efetivar a igualdade, evitando que a vítima de violência seja duplamente prejudicada pela agressão e depois pelo ônus econômico indireto que a sociedade suportaria.

3. O ADVENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” surgiu como resposta a um histórico de omissão estatal diante da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Seu nome homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que, em 1983, foi vítima de duas tentativas de feminicídio por parte do então marido. Na primeira, foi alvejada com um tiro enquanto dormia, ficando paraplégica, na segunda, já em recuperação, sofreu uma tentativa de eletrocussão durante o banho. Apesar da gravidade dos crimes, o agressor permaneceu em liberdade por quase duas décadas, evidenciando a morosidade e a ineficácia do sistema judiciário brasileiro na proteção das mulheres.

Diante da impunidade, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, em 2001, condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica. Essa condenação internacional impulsionou a criação de uma legislação específica, voltada para o enfrentamento da violência de gênero. Após ampla mobilização de movimentos sociais, juristas e organizações de defesa dos direitos humanos, foi sancionada a Lei Maria da Penha, que passou a representar um marco na luta pela equidade de gênero e pela proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

Ao reconhecer a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e como um problema de saúde pública, a legislação rompe com a visão tradicional de que tais agressões pertencem ao âmbito privado. Essa mudança de paradigma legitima a atuação do Estado não apenas na proteção da vítima, mas também na responsabilização do agressor pelos danos causados, inclusive os de natureza patrimonial.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha contribui diretamente para a fundamentação da responsabilidade civil do agressor, especialmente quando a violência praticada resulta em atendimentos médicos, psicológicos ou hospitalares custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ao prever medidas protetivas de urgência e garantir o acesso da vítima aos serviços

públicos, a lei gera impactos financeiros ao Estado, que podem ser juridicamente atribuídos ao agressor por meio do ressarcimento. Tal responsabilização encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da justiça social, reforçando a ideia de que o autor da violência deve arcar com os custos decorrentes de sua conduta.

Portanto, a Lei Maria da Penha não apenas protege a mulher em situação de vulnerabilidade, mas também oferece suporte normativo para a reparação dos danos causados ao poder público, fortalecendo a tese de que o agressor deve ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos gerados à vítima e ao Estado. A partir da previsão de medidas protetivas e da garantia de acesso aos serviços públicos como atendimento médico, psicológico e hospitalar a Lei Maria da Penha gera impactos diretos ao Sistema Único de Saúde (SUS), cujos custos podem ser juridicamente atribuídos ao agressor.

Essa responsabilização encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da justiça social, conforme discutido por Costa (2022), que defende a reparação civil como instrumento de justiça e de desoneração do Estado. Além disso, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que deu origem à lei após condenação internacional do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) de 2001, evidencia a necessidade de políticas públicas eficazes e de responsabilização dos agressores. A atuação do Instituto Maria da Penha reforça essa perspectiva ao promover ações educativas e jurídicas voltadas à reparação dos danos causados pela violência (Fernandes, 2023).

Portanto, a Lei Maria da Penha não apenas protege a mulher em situação de vulnerabilidade, mas também oferece suporte normativo para a reparação dos danos causados ao poder público, fortalecendo a tese de que o agressor deve ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos gerados à vítima e ao Estado. Em 19 de março de 2019, o Plenário do Senado Federal aprovou um projeto de lei que representou um avanço significativo na responsabilização civil do agressor em casos de violência doméstica. A proposta, posteriormente sancionada como Lei Federal nº 13.871/2019, estabelece que o autor da agressão deve ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos custos decorrentes do atendimento à mulher vítima de violência, além de arcar com os gastos relacionados à utilização de dispositivos de segurança destinados à proteção da vítima, como tornozeleiras eletrônicas e botões de pânico (Brasil, 2019).

A nova legislação reforça o entendimento de que a violência doméstica não gera apenas danos individuais, mas também impactos financeiros ao Estado, especialmente no

âmbito da saúde pública. Ao prever o ressarcimento ao SUS, a lei contribui para a desoneração do sistema público e para a efetivação da justiça reparatória, transferindo ao agressor a responsabilidade pelos prejuízos causados à vítima e à coletividade. Além disso, a norma proíbe que o agressor utilize bens da vítima ou de seus dependentes para quitar essas despesas, preservando o patrimônio da mulher em situação de vulnerabilidade.

Essa medida se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da responsabilidade civil, e fortalece o arcabouço jurídico que já vinha sendo construído pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006). Ao reconhecer o dever de reparação financeira, o Estado reafirma seu compromisso com a proteção integral da mulher e com a responsabilização plena do agressor, não apenas no campo penal, mas também no âmbito patrimonial. Após a aprovação no Senado, o projeto retornou à Câmara dos Deputados para análise das alterações realizadas. Em 2023, a Câmara aprovou o texto com ajustes, reforçando o caráter reparatório da medida e destacando a importância da responsabilização do agressor como forma de desestimular a reincidência e promover justiça às vítimas (Câmara dos Deputados, 2023). Atualmente, o projeto aguarda sanção presidencial para se tornar lei.

3.1 Dados da violência contra a mulher no Brasil

Para dar ênfase na relevância deste trabalho, o Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996 seu artigo 1º define essa espécie de violência como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. O artigo 3º do mesmo decreto dispõe que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1996).

No inciso II do artigo 7º da Lei Federal 11.340/2006 diz que “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

Desse modo podemos compreender que a agradecção a vitima vai muito além de somente punições penais , mas que cabe medidas civeis como indenizações para custear tratamentos psicologicos , fisicos , que ficam em encargo do SUS e por ser um sistema público e universal, o SUS enfrenta desafios como alta demanda e escassez de recursos, o que pode gerar demora no atendimento. Essa lentidão pode ser especialmente prejudicial para mulheres vítimas de violência, que muitas vezes precisam de acolhimento imediato, atendimento psicológico, médico e jurídico com urgência.

De acordo com os paragrafos 4º, 5º e 6º do art. 9º da Lei Federal nº 13.871/2019, o agressor que causar qualquer tipo de violência ou dano à mulher deve ressarcir todos os prejuízos causados, incluindo os custos dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS para o tratamento completo da vítima.

Além disso, ele deve arcar com os custos dos dispositivos de segurança usados para monitorar as mulheres protegidas por medidas protetivas. Esses ressarcimentos não podem gerar qualquer custo para a mulher ou seus dependentes, nem servir como atenuante ou justificar a redução da pena do agressor.

No Brasil, o percentual de mulheres que sofreram alguma violência ao longo da vida por parceiro ou ex-parceiro é superior à média global: 32,4% contra 27%, de acordo com relatório recente da Organização Mundial de Saúde (OMS).(Portal G1³)

Esses dados mostram a importancia do tema abordado pois os casos de agressões dometicas vem crescendo a cada dia mais, o Brasil registra 1 caso de violência contra a mulher a cada 4 (quatro) minutos, aponta levantamento de 2019.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 também apontam que três a cada dez brasileiras já sofreram violência doméstica e que a cada 30 segundos uma mulher é vítima de algum tipo de violência. (TRT-24).

E cada ato de violência quando não leva a morte da vitima, deixam sequelas permanentes psicologicamente e até fisicamente, precisando assim a vitima de tratamentos custeados pelo SUS.

O Ressarcimento trás ao agressor não somente uma punição penal, mas também Cível para que possa ressarcir o estado por cada gasto gerado de violências, na tentativa de diminuir esse indice tão alto de feminicidios e agressões.

³ Reportagem disponível no site <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/10/214-milhoes-de-brasileiras-sofreram-um-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-diz-pesquisa.ghml>

A compreensão da dinâmica da violência doméstica é fundamental para avaliar a extensão dos impactos que recaem sobre o Sistema Único de Saúde (SUS). Os indicadores relacionados à autoria das agressões, às formas de violência (física, psicológica, múltipla) e às faixas etárias mais atingidas permitem identificar onde a demanda assistencial é mais intensa.

Cada episódio de violência pode resultar em atendimentos de emergência, acompanhamento psicológico, internações e procedimentos de alta complexidade, gerando custos significativos para o Estado. O quadro a seguir apresenta os principais dados sobre a violência praticada contra mulheres no Brasil.

QUADRO I – INDICADORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
Agressões praticadas por homens	79,5%
Agressões praticadas por mulheres	12,7%
Violências múltiplas	30,3%
Violência física	37,4%
Violência psicológica	10,1%
Negligência	12%
Faixa etária com maior incidência	25 a 39 anos
Mulheres negras vítimas de homicídio	Taxa 1,7 vezes maior

(Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Atlas da violência 2025. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/>. Acesso em: 9 out. 2025)

Os dados evidenciam que a violência contra a mulher é, em grande parte, praticada por homens e se manifesta em formas diversas, sendo a física a mais recorrente. Tal realidade gera alta demanda por atendimentos médicos emergenciais e tratamentos prolongados no SUS, especialmente entre mulheres de 25 a 39 anos, faixa etária de maior incidência. Além disso, a maior vulnerabilidade de mulheres negras indica um agravamento das desigualdades sociais, refletindo em maior pressão sobre o

Sistema Público de Saúde. Esses elementos reforçam a pertinência da responsabilização civil do agressor como forma de compensar financeiramente o Estado pelos custos decorrentes das agressões.

Entre as formas mais graves de violência contra a mulher, destacam-se os homicídios femininos e, especialmente, os feminicídios, que revelam a violência de gênero em sua face mais letal. O próximo quadro reúne os dados mais recentes, evidenciando tendências e proporções relevantes para o debate jurídico e social.

QUADRO 2 – FEMICÍDIOS

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
Homicídios de mulheres dentro da residência	35%
Crescimento de feminicídios (2013–2023)	Aumento de 8%
Feminicídios em relação aos homicídios de mulheres	40,3%
Taxa de homicídios femininos	3,4 por 100 mil
Taxa de feminicídio	1,4 por 100 mil
Distrito Federal – proporção de feminicídios	65,7%

(Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 9 out. 2025)

Os números relativos aos feminicídios demonstram não apenas a persistência da violência letal, mas também os elevados custos médicos gerados em tentativas de salvar a vida das vítimas antes do óbito. O aumento dos feminicídios ao longo da última década e sua expressiva proporção entre os homicídios femininos revelam um problema estrutural. Isso significa que o SUS frequentemente arca com despesas de urgência, cirurgias complexas e internações decorrentes de agressões graves que culminam em feminicídio. Assim, a responsabilização civil do agressor encontra fundamento também na necessidade de restituir ao sistema de saúde os valores investidos em tratamentos e procedimentos resultantes de atos violentos.

A análise da violência contra a mulher também requer observar como o sistema de segurança pública e de justiça tem registrado e respondido a esses casos. O quadro abaixo apresenta dados sobre ocorrências policiais, medidas protetivas e atuação ministerial, evidenciando tanto avanços quanto desafios institucionais.

QUADRO 3 – REGISTROS OFICIAIS E ATUAÇÃO INSTITUCIONAL

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
Ocorrências de lesão corporal dolosa	Mais de 260 mil
Ameaças contra mulheres	Aprox. 600 mil
Chamadas ao 190 por violência doméstica	Mais de 800 mil
Aumento de medidas protetivas	18% em 2024
Procedimentos ministeriais sobre violência doméstica	12% em 2024
Subnotificação de casos	Apenas 35% formalizam denúncia

(Fonte: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Guia básico para atuação ministerial cível em contexto de violência doméstica contra a mulher. Brasília: CNMP, 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/>. Acesso em: 9 out. 2025)

A elevada quantidade de registros de lesão corporal dolosa, ameaças e chamadas ao 190 revela a dimensão da sobrecarga sobre o SUS, uma vez que grande parte desses casos demanda atendimento médico imediato e acompanhamento psicológico.

O aumento das medidas protetivas e dos procedimentos ministeriais mostra um avanço institucional, mas a subnotificação de casos indica que os custos reais suportados pelo sistema de saúde podem ser ainda maiores. Portanto, responsabilizar o agressor pelo ressarcimento é medida que, além de promover justiça individual, auxilia na sustentabilidade das políticas públicas de saúde, transferindo para o causador da violência parte do ônus econômico que recai sobre toda a sociedade.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR

A Responsabilidade Civil é o dever jurídico de reparar os danos causados a terceiros em razão de uma conduta ilícita ou, em alguns casos, mesmo sem culpa, quando a lei assim determina. Trata-se de um dos pilares do Direito Civil, cujo objetivo é restaurar o equilíbrio rompido por um ato que cause prejuízo a outrem, seja ele material ou moral.

O fundamento legal da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se principalmente nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002:

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Brasil, 2002)

Assim, quando uma pessoa causa prejuízo a outra, de forma culposa ou dolosa, nasce para ela a obrigação de indenizar. No contexto da violência doméstica, essa responsabilização pode se estender aos danos suportados não só pela vítima, mas também pelo Estado, como no caso das despesas médicas arcadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tema central deste trabalho.

A violência doméstica contra a mulher configura uma grave violação dos direitos humanos, exigindo respostas jurídicas que transcendam o âmbito penal. Nesse contexto, a responsabilização civil do agressor emerge como instrumento essencial de justiça, reparação e prevenção.

Amparada pelo artigo 927 do Código Civil de 2002 e reforçada por dispositivos constitucionais, essa responsabilização não apenas busca compensar os danos sofridos pela vítima, mas também redistribuir os custos sociais da violência, impondo ao autor da conduta o ônus integral de seus atos.

A promulgação da Lei Federal nº 13.871/2019 representa um marco nesse processo, ao estabelecer o dever de ressarcimento ao Estado pelos gastos decorrentes da violência, evidenciando uma mudança de paradigma na proteção da dignidade humana e na promoção da justiça social.

A Constituição Federal de 1988 reforça esse dever ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao assegurar a proteção da família contra todas as formas de violência (art. 226, § 8º) (Brasil, 1988). Nessa perspectiva, a reparação civil não é mera consequência patrimonial, mas instrumento de justiça social e de efetivação dos direitos fundamentais (Sarlet, 2015).

Um marco relevante foi a promulgação da Lei Federal nº 13.871/2019, que determinou expressamente a obrigação de o agressor ressarcir o SUS pelos custos de atendimentos médicos e psicológicos decorrentes da violência, bem como arcar com despesas relacionadas a mecanismos de proteção da vítima, como tornozeleiras eletrônicas (Brasil, 2019). Essa medida transfere o ônus financeiro da violência do poder público para o autor da conduta, desonerando a coletividade.

A doutrina destaca que essa responsabilização cumpre três funções principais: a compensatória, ao reparar os danos materiais e morais; a punitiva, ao impor uma consequência patrimonial que desestimula condutas semelhantes; e a preventiva, ao reforçar que a violência doméstica não será socialmente tolerada (Tartuce, 2020; Costa, 2022).

Nesse sentido, Venosa (2019) observa que a responsabilidade civil moderna possui caráter pedagógico, evitando a reincidência e reafirmando valores constitucionais. Assim, a responsabilização civil do agressor reflete um avanço no enfrentamento da violência doméstica, pois rompe com a lógica privatista que historicamente relegava tais conflitos ao âmbito familiar.

Mais que punir, busca-se assegurar a justiça distributiva, impondo ao agressor o peso integral de seus atos e garantindo que nem a vítima nem a sociedade arquem com os custos da violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a Responsabilidade Civil do agressor em casos de violência doméstica constitui um importante instrumento de justiça social, reparação e prevenção. Ao analisar os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam o dever de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), verificou-se que essa medida não apenas reafirma os direitos das vítimas, mas também contribui para a proteção do interesse coletivo e o fortalecimento das políticas públicas de saúde.

A violência doméstica é uma realidade persistente no Brasil e representa uma grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Seus efeitos ultrapassam o âmbito privado, atingindo toda a sociedade, especialmente quando o Estado precisa arcar com os custos decorrentes do tratamento das vítimas. Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.871/2019 surge como um marco relevante, pois impõe ao agressor o dever de indenizar o poder público pelos gastos realizados no atendimento médico e psicológico, além de reforçar a função pedagógica da responsabilidade civil.

Com base nas análises apresentadas, constatou-se que a reparação financeira não deve ser vista apenas como punição, mas como uma forma de restabelecer o equilíbrio social, redistribuindo os custos da violência para quem a praticou. Essa responsabilização também cumpre um papel preventivo, ao desestimular a reincidência e reafirmar que atos de violência contra a mulher não serão tolerados pela sociedade nem pelo Estado.

Além disso, foi possível perceber que a aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, igualdade e dignidade da pessoa humana serve de base para consolidar essa política de responsabilização. A imposição do ressarcimento ao agressor encontra fundamento não apenas na legislação infraconstitucional, mas também na ética social e na busca por um sistema mais justo e equilibrado, em que a coletividade não suporte sozinha o ônus de condutas ilícitas.

Por fim, conclui-se que a Responsabilização Civil do agressor pelo ressarcimento ao SUS é medida legítima, necessária e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito. Ela reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a justiça, a equidade e a proteção integral da mulher, além de fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica. Assim, mais do que uma simples obrigação financeira, o ressarcimento configura um passo concreto rumo a uma sociedade que valoriza a dignidade humana, a igualdade de gênero e o respeito à vida.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 set. 2025

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 23 de outubro de 1996. Dispõe sobre a implementação de políticas públicas para a promoção da igualdade de gênero e enfrentamento da violência contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Lei nº Federal 13.871, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre o ressarcimento de dispositivos de segurança utilizados para proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova projeto que exige de agressor ressarcimento ao SUS; texto vai à sanção. Portal PSDB Mulher, 2023. Disponível em: <https://www.psdb.org.br/mulher/camara-aprova-projeto-que-exige-de-agressor-ressarcimento-ao-sus-texto-vai-a-sancao>. Acesso em: 09 set. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; et al. Atlas da Violência 2025. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2025

COSTA, Renata Barbosa da. A responsabilidade civil do agressor pelos custos do atendimento da vítima de violência doméstica pelo SUS. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 18, n. 2, p. 45–67, 2022.

DEL PRIORE, Mary. *Histórias e conversas de mulher*. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivente da violência doméstica e ativista dos direitos humanos. Instituto Maria da Penha, 2023. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 09 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 10 out. 2025

Flávio Tartuce (2020): Enfatiza que a responsabilidade civil contemporânea não se limita à reparação do dano, mas também deve cumprir funções punitivas e preventivas, especialmente em casos de maior gravidade, como a violência doméstica. Ele defende o caráter multifuncional da responsabilidade civil, com base em princípios constitucionais e sociais

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. *Brasil registra 1 caso de violência contra mulher a cada 4 minutos, aponta ...* Salvador, 2024. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/mulheres/noticia/2024-03/5751/brasil-registra-1-caso-de-violencia-contra-mulher-cada-4-minutos-aponta->

JUSBRASIL. O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil. 23 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil/391613818>. Acesso em: 25 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso Maria da Penha. Washington, D.C., 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SALLES GIACOMINI, Ana Tereza Ribeiro; COELHO, Denise Guerzoni; BERALDO, Maria Carolina Silveira (coord.). Guia básico para atuação ministerial cível em contexto de violência doméstica contra a mulher: atualização doutrinária e jurisprudencial. Colaboração: Patrícia Habkhouk; Thimotie Heemann. São Paulo: Ministério Público, mar. 2025

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica em Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. *A cada 30 segundos, uma mulher é vítima de violência no Brasil*. Campo Grande, MS: TRT24, 2023. Disponível em: <https://www.trt24.jus.br/-/a-cada-30-segundos-uma-mulher-%C3%A9-v%C3%ADtima-de-viol%C3%A2ncia-no-brasil>. Acesso em: 01 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por me conceder força, sabedoria e direção em todos os momentos desta jornada. Foi pela Sua graça que encontrei motivação nos dias difíceis e esperança para seguir em frente, mesmo quando o caminho parecia incerto. Sem Ele, nada disso teria sido possível.

Agradeço também à minha orientadora, Prof.^a Ma. Ana Flávia Machado de Oliveira, pela paciência, dedicação e valiosa orientação ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Sua contribuição foi essencial para meu aprendizado e crescimento acadêmico.

À Faculdade Afya Sete Lagoas, por proporcionar uma formação de qualidade, baseada no compromisso com o conhecimento, a ética e o desenvolvimento humano. Foi nessa instituição que encontrei não apenas aprendizado, mas também inspiração para seguir com propósito na minha trajetória profissional.

Aos meus pais, que são o meu alicerce. Agradeço profundamente pelo amor, apoio incondicional, paciência e por acreditarem em mim mesmo quando duvidei das minhas próprias forças. Cada conquista minha é também deles, que nunca deixaram de me incentivar e me lembrar da importância dos meus sonhos.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho—amigos, professores e familiares—deixo a minha sincera gratidão.

Este momento representa não apenas o fim de uma etapa, mas o início de um novo capítulo, construído com fé, esforço e gratidão a todos que fizeram parte desse caminho.